À CÂMARA TÉCNICA ESPECIALIZADA DE ATIVIDADES MINERÁRIAS – CMI
CONSELHO DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – COPAM / MG

15ª Reunião Extraordinária da Câmara de Atividades Minerárias – CMI/Copam

PA COPAM nº **00078/1980/052/2011** - Classe: **6**
DNPM: **035.101/1946**
Processo Administrativo para exame de Licença Prévia concomitante com a Licença de Instalação
Empreendimento: **Barragem de contenção de rejeito/resíduos**
Empreendedor: **Vale Fertilizantes S.A.**
Município: **Araxá**
Apresentação: **Supram TMAP**

PARECER

1. Introdução

Este PARECER DE VISTA deveria ter sido elaborado a partir do Parecer Único nº 1062317/2017, sem data, disponibilizado em 19/10/2017 quando da convocação da 14ª Reunião Extraordinária da CMI/Copam, da consulta aos documentos disponibilizados no DVD recebido no dia 30/10/2017 e do contato com lideranças e organizações do território.

Isso não ocorreu devido à convocação da 15ª Reunião Extraordinária da Câmara de Atividades Minerárias – CMI/Copam para 14 (quatorze) dias após a reunião do dia 30/10/2017, na qual o FONASC-CBH requereu vista. Tal decisão do Estado inviabilizou o FONASC-CBH de apreciar o processo de licenciamento acima referido, diante do curto prazo de tempo para conhecer e analisar seu teor, assim como informar e contatar as organizações da sociedade civil e cidadãos dos municípios onde se localiza para receber contribuições e demandas, de modo a relatar, com fundamentação razoável, vista a matéria de tal dimensão em tão pouco tempo.

O FONASC-CBH considera que constituiu ofensa ao princípio da razoabilidade que limita a discricionariedade administrativa, vedando ao administrador a adoção de decisões inexequíveis e tal decisão prejudicou o FONASC-CBH no adequado cumprimento de sua competência como membro do Copam (Lei 21972/2016, Decreto 46953/2016, DN/Copam 856/2016, DN/Copam 995/2016 e DN/Copam 177/2012) e o seu direito como representante das organizações da sociedade civil na CMI/Copam não foi garantido e salvaguardado pelo Estado.

Assim, o FONASC-CBH manifesta sua indignação por ter sido impedido de cumprir seu dever na defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, direito fundamental e também dever expressos pela Constituição Federal no seu artigo 225.

> *"Efetivamente, se o licenciamento ambiental é um processo administrativo cujo objetivo é a prestação administrativa de uma decisão de gestão ambiental, ou dito de outro modo, é um serviço público que deve realizar o balanço dos interesses e opiniões, as avaliações técnico-científicas e a participação pública na garantia da realização do 'direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado' por meio de uma decisão administrativa correta, ele deve ser orientado pelo regime jurídico constitucional de controle público. Deve, portanto, obedecer as normas constitucionais, administrativas e ambientais que*

garantem a realização dos objetivos das políticas públicas, especialmente da política ambiental, por meio dos princípios relacionados, a exemplo da participação, da transparência, da informação, da publicidade, da legalidade, da eficiência, da essencialidade da presença do poder público competente, dentre outros.

(*In* Judicialização do licenciamento ambiental no Brasil: excesso ou garantia de participação. Revista de Direito Ambiental, p. 204.)

2. Sobre as atividades da Vale Fertilizantes S.A.

Quando da tramitação na CMI/COPAM do PA COPAM nº 00078/1980/053/2012 referente à Licença Prévia concomitante à Licença de Instalação de Pilhas de rejeito/estéril (A-05-04-5) no DNPM: 035101/1946, quando o FONASC-CBH conseguiu analisar a documentação, sobressaiu a magnitude dos impactos associados do complexo minerário da Vale Fertilizantes S/A em Araxá, de expansão contínua ao longo do tempo desde a sua implantação nos anos 80 – em especial nos aspectos hídricos – sua proximidade da área com maior contingente de população no município e de importantes patrimônios dos Araxaenses e de Minas Gerais como o Monumento Estadual Complexo Hidrotermal e Hoteleiro de Barreiro de Araxá e a Área de Proteção Especial - APE de Araxá, criada através do Decreto Estadual 29.586/89 e destinada à preservação dos mananciais para o abastecimento público da Cidade de Araxá. Ficou claro também a não existência de informações hidrogeológicas sobre as águas subterrâneas na área do complexo minerário e seu entorno, sua dinâmica e situação pretérita, atual e prospectiva.

Em se tratando do licenciamento de mais uma barragem de rejeitos num complexo minerário que já tem pelo menos uma com método de alteamento a montante, é realmente lamentável que o direito do FONASC-CBH de se debruçar sobre este processo de licenciamento tenha sido violado.

3. Sobre responsabilidades

No Parecer Único 1062317/2017, sem data, da Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba (SUPRAM TMAP), elaborado pela equipe multidisciplinar composta por Andreza Batista de Aguiar (Gestora ambiental/Matrícula 1.367.743-0), Erica Maria da Silva (Gestora ambiental/Matrícula 1.254.722-0), Rodrigo Angelis Alvarez (Analista ambiental/Matrícula 1.191.774-7), Amilton Alves Filho (Analista ambiental/Matrícula 1.146.912-9), Cristiane Oliveira de Paula (Analista ambiental/Matrícula 1.158.019-8) e Joelma Maria Santos Silva (Gestora ambiental de formação jurídica/Matrícula 1.100.180-7) e o de acordo de José Roberto Venturi (Diretor Regional de Apoio Técnico/Matrícula 1.198.078-6) e Kamila Borges Alves (Diretora de Controle Processual/Matrícula 1.151.726-5) foi ressaltado à página 3, que:

Cabe esclarecer que a SUPRAM TMAP, não possui responsabilidade técnica sobre os projetos de engenharia, geotécnicos e o sistema de controle ambiental e de segurança liberados para a execução

da obra, sendo que a execução, operação e comprovação da eficiência destes são de inteira responsabilidade da própria empresa e/ou do seu responsável técnico.

No entanto, entendemos que a *Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba – SUPRAM TMAP*, através da equipe multidisciplinar responsável, possui responsabilidade técnica e jurídica quanto à decisão sobre quais as informações a inserir ou omitir no Parecer Único, assim como a profundidade ou superficialidade em relação ao teor de cada temática necessária à adequada análise de processos de licenciamento, ainda mais quando não informa as referências ou fonte das informações apresentadas, passando estas a ser de sua autoria para efeito do parecer único como documento.

4. Conclusão

O poder discricionário da Administração Pública não é ilimitado, encontrando seu pressuposto de validade na lei e, ainda, na prática de atos de boa gestão. Os requisitos mínimos para a conveniência à discricionariedade estão ligados aos princípios da realidade e da razoabilidade, para que o ato satisfaça a sua finalidade. No que tange a realidade o objeto deve ser possível, ou seja, lícito. Deve estar dentro do ordenamento jurídico, não podendo o objeto violar qualquer norma constitucional, sob pena de caracterizar vício de finalidade. O objeto deve ser compatível com a finalidade a ser atingida.

As decisões devem ser eficientes para satisfazer a finalidade da lei que é o interesse público. A Administração esta obrigada a sempre escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, devem escolher a melhor maneira para práticas tais atos. A eficiência deve ser considerada um limite da discricionariedade.

Fica evidenciado que dentro dessa margem de discricionariedade toda a Administração Pública deverá tomar as suas decisões por meio de atos praticados em estrita obediência aos critérios legais estabelecidos e dentro de um contexto de razoabilidade e transparência, isto vem a ser, portanto, uma exigência da democracia moderna seguida nos países em que o interesse público vem acima de qualquer outro interesse, sem qualquer tipo de restrição ou de impedimento. Como procedimento oriundo da análise de um órgão estatal, o licenciamento está submetido aos princípios do direito administrativo: legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Considerando os fatos e fundamentação acima apresentados, o FONASC-CBH registra a preocupação com as decisões que serão tomadas a respeito deste licenciamento e **DECLARA SEU VOTO PELO INDEFERIMENTO** visto que, quando decisões referentes ao meio ambiente são tomadas, há que se considerar os princípios de precaução e da prevenção. Em caso de dúvida, prevalece o cuidado com o meio ambiente, conforme a máxima *in dubio, pro sanitas et pro natura*, e deve-se agir prevenindo. Nas palavras de PAULO AFFONSO LEME MACHADO, *"o princípio da precaução, para ser aplicado efetivamente, tem que suplantar a pressa, a precipitação, a improvisação, a rapidez insensata e a vontade de resultado imediato."* (Direito Ambiental Brasileiro. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores. Pág. 75).

Finalmente, REQUEREMOS que este documento seja anexado à decisão referente a este processo de licenciamento, assim como à ata desta reunião, e também que o mesmo seja inserido no PA/Nº 00078/1980/052/2011 da Vale Fertilizantes S.A.

Belo Horizonte, 9 de novembro de 2017.

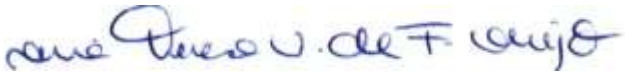

Maria Teresa Viana de Freitas Corujo
Conselheira Titular

FÓRUM NACIONAL DA SOCIEDADE CIVIL NA GESTÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS (FONASC-CBH)
CNPJ nº 05.784.143/0001-55
Rua Leonício José Rodrigues nº 172, bairro Jardim Guanabara - Belo Horizonte – MG